



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
	Ano 240\$	Semestre	130\$
As 3 séries . . .	240\$		130\$
A 1.ª série . . .	90\$		48\$
A 2.ª série . . .	80\$		43\$
A 3.ª série . . .	80\$		43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério da Guerra:

Portaria n.º 9:717 — Aprova o manda pôr em execução o regulamento do Asilo de Inválidos Militares — Substitue a portaria n.º 1:640 e alterações posteriores.

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão doutrinário proferido no recurso n.º 50:938.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição Geral

Portaria n.º 9:717

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o regulamento do Asilo de Inválidos Militares, que substitue o aprovado pela portaria n.º 1:640, de 4 de Janeiro de 1919, e alterações posteriores.

Ministério da Guerra, 2 de Janeiro de 1941. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Regulamento do Asilo de Inválidos Militares

CAPITULO I

Destino do Asilo

Artigo 1.º O Asilo de Inválidos Militares, fundado em Runa, na Quinta de Alcobaça, pela Princesa do Brasil, D. Maria Francisca Benedita, continuará, com todos os bens, fundos e rendimentos que possui ou de futuro venha a possuir, a acolher os militares de terra e mar que se tenham impossibilitado no serviço militar, especialmente no serviço de campanha, e ainda os antigos combatentes que se encontrem ineptos para o tra-

balho e para angariar os meios de subsistência, reunindo as condições de admissão estabelecidas.

Art. 2.º O Asilo de Inválidos Militares depende directamente do Ministério da Guerra e os oficiais, sargentos, praças de pré e combatentes admitidos no Asilo constituirão o corpo de inválidos.

CAPITULO II

Admissão

Art. 3.º Para poderem ser admitidos no Asilo os individuos referidos no artigo 1.º devem, pela ordem de preferência indicada, estar nas seguintes condições:

1.º Ter-se impossibilitado no serviço da Pátria por qualquer dos seguintes motivos:

- Ferimento ou desastre em combate;
- Ferimento, desastre ou doença ocorrida em campanha ou na manutenção da ordem pública;
- Ferimento, desastre ou doença contraída em serviço normal.

2.º Ser antigo combatente e ter sido julgado inepto para o trabalho e para angariar os meios de subsistência, por doença relacionada com o serviço de campanha, encontrando-se em estado de reconhecida pobreza e não recebendo do Estado qualquer pensão;

3.º Ter-se impossibilitado para o trabalho na prestação de relevantes serviços à Pátria ou à humanidade ou ainda por qualquer outro motivo e ser considerado em condições de admissão por despacho ministerial.

§ único. Dentre de cada uma das condições anteriormente estabelecidas e suas alíneas observar-se-á a seguinte ordem de preferência:

- Ter maior necessidade de assistência;
- Ter maior grau de incapacidade;
- Ter maior número ou mais valiosas condecorações e louvores;
- Ter mais tempo de serviço de campanha;
- Ter mais tempo de serviço nas colónias;
- Ter mais tempo de serviço activo;
- Ter melhor comportamento militar e civil.

Art. 4.º Os oficiais e sargentos reformados ou inválidos só poderão ser internados no Asilo quando não tenham família com quem viver e pagando ao Asilo, total ou parcialmente, as despesas de alimentação e instalação.

Art. 5.º O número de internados é limitado pelos alojamentos de que no edificio se possa dispor e pela verba orçamental e outros fundos do Asilo destinados a despesas de internamento.

Art. 6.º A admissão depende de aprovação do Ministro da Guerra, devendo os candidatos requerer e instruir o seu requerimento com os documentos necessários e comprovativos de que reúnem as condições exigidas.

O requerimento e mais documentos serão redigidos em papel comum.

Art. 7.º A admissão no Asilo, nos casos normais, terá lugar no mês de Janeiro de cada ano; excepcionalmente, o Ministro da Guerra, havendo vaga e verba orçamental, poderá determinar a admissão em qualquer data.

CAPITULO III

Organização

Art. 8.º O Asilo compreenderá:

- O comando;
- O pessoal auxiliar;
- O pessoal menor;
- O corpo de inválidos.

Art. 9.º O comando é constituído por:

Comandante	1
Tesoureiro do conselho administrativo	1
Secretário do conselho administrativo	1
Chefe da secretaria	1
Médico	1

Art. 10.º O pessoal auxiliar é constituído por:

Sargentos reformados (primeiros ou segundos)	4
Enfermeiro	1

Art. 11.º O pessoal menor é constituído por:

Jardineiro	1
Hortelão	1
Cozinheiro	1
Ajudante de cozinheiro	1
Carroceiro	1
Encarregado da iluminação	1
Guarda rural	1
Servente	1

Art. 12.º O comandante do Asilo será um oficial do quadro de reserva, de patente não inferior a capitão, nomeado pelo Ministério da Guerra.

§ 1.º O tesoureiro, o secretário e o chefe da secretaria serão capitães ou subalternos do quadro de reserva.

§ 2.º O médico será subalterno ou capitão do quadro da reserva, ou, na sua falta, um médico civil contratado.

§ 3.º Os sargentos reformados devem, de preferência, ter servido no exército e destinam-se: dois a amanuenses da secretaria e do conselho administrativo, um a encarregado dos depósitos do material e géneros e o outro a responder pelo corpo de inválidos e praças adidas.

§ 4.º O enfermeiro será sargento ou praça de pré das companhias de saúde e, na sua falta, um civil contratado.

§ 5.º Para o pessoal menor podem ser contratados indivíduos da classe civil ou nomeadas, de preferência, praças reformadas que tenham servido com bom comportamento e uns e outros possuam as necessárias aptidões e satisfaçam às condições exigidas.

Art. 13.º A nomeação dos oficiais e sargentos compete ao Ministério da Guerra, sob proposta do comandante. A do pessoal menor é da competência do comandante do Asilo.

§ único. A demissão deste pessoal é da competência da entidade que o nomeou.

Art. 14.º O Estado assegura assistência religiosa aos inválidos internados no Asilo. Sob pena de exclusão, os internados deverão o máximo respeito a todos os actos do culto realizados na capela do Asilo e ao sacerdote da religião católica encarregado de os ministrar.

CAPITULO IV

Atribuições do pessoal

Art. 15.º Ao comandante compete superintender em todo o serviço, disciplina e administração, em conformidade com o disposto neste regulamento e noutros regulamentos ou determinações aplicáveis.

Art. 16.º Ao tesoureiro e ao secretário do conselho administrativo compete o desempenho dos serviços que pelas disposições legais são desempenhados pelo pessoal da mesma categoria nos conselhos administrativos das diferentes unidades ou estabelecimentos.

Art. 17.º O chefe da secretaria desempenha as suas funções cumulativamente com as de comandante do corpo de inválidos, sendo umas e outras idênticas às de chefe de secretaria e de comandante de companhia de unidades activas.

Art. 18.º Ao médico compete prestar assistência a todo o pessoal do Asilo, dirigindo a enfermaria e tendo ainda a seu cargo a higiene geral do estabelecimento e a guarda e conservação do material sanitário.

Art. 19.º Ao restante pessoal em serviço no Asilo compete executar, de harmonia com a legislação em vigor e as instruções do comando, os serviços que lhe forem atribuídos, segundo os seus postos e profissões.

CAPITULO V

Serviços

Art. 20.º O regime do Asilo será o de internato. Os inválidos terão normalmente três formaturas diárias para as respectivas refeições.

O comandante poderá autorizar a saída do Asilo, em dois dias por semana e durante as horas julgadas mais convenientes, aos inválidos que, pelo seu comportamento, mereçam tal concessão.

Art. 21.º Os inválidos poderão ser nomeados para serviços compatíveis com as suas aptidões profissionais ou intelectuais, graduação e estado físico.

Art. 22.º Para o serviço diário e interno será nomeado um sargento de dia, que assistirá sempre às formaturas. Os oficiais internados não comparecem às formaturas.

Art. 23.º Os internados não são obrigados a levantar-se antes da hora precisa para comparecer à formatura da primeira refeição.

Art. 24.º O horário dos serviços diários deve ser regulado, na parte aplicável, pelo que estiver preceituado para as unidades activas.

CAPITULO VI

Justiça e disciplina

Art. 25.º Aos internados e pessoal em serviço no Asilo são aplicáveis as disposições do Código de Justiça Militar e do regulamento de disciplina militar, de harmonia com as prescrições da lei em vigor.

Art. 26.º O comandante do Asilo e o chefe da secretaria têm competência disciplinar igual à de comandante de regimento e de comandante de companhia, respectivamente. O comandante do Asilo não tem porém competência disciplinar sobre os oficiais internados de patente superior à sua. Quando algum destes se constitua em falta, deve o comandante comunicar a falta verificada ao Ministério da Guerra para aplicação das devidas sanções.

§ único. Aos sargentos e praças de pré inválidos que cometam faltas de carácter ligeiro pode ainda o comandante do Asilo aplicar as seguintes penalidades:

- a) Privação da ração de vinho até trinta dias;
- b) Proibição de sair do edifício até sessenta dias.

Estas penalidades podem ser aplicadas e cumpridas cumulativamente, segundo a natureza e gravidade da falta.

Art. 27.º Será abatido ao efectivo do Asilo qualquer internado que, a despeito das penas que lhe tenham sido impostas, se mostre incorrigível ou tenha praticado algum acto que afecte o bom nome e a disciplina do estabelecimento.

a) Quando se trate de abater praças de pré ou sargentos, o comandante formulará por escrito a sua proposta devidamente fundamentada e remetê-la-á ao Ministério da Guerra para resolução;

b) Quando se tratar de oficiais, o comandante enviará apenas o seu relatório acompanhado dos respectivos documentos;

c) O inválido a quem fôr aplicada esta pena regressará à situação anterior ao seu internamento depois de cumprida a pena imposta, não podendo voltar a ser internado no Asilo.

CAPITULO VII

Administração

Art. 28.º São applicáveis ao Asilo de Inválidos Militares as disposições em vigor para a administração das unidades activas e estabelecimentos militares, com as alterações constantes dos artigos seguintes.

Art. 29.º O conselho administrativo é constituído: pelo comandante, como presidente, e pelo tesoureiro e secretário, como vogais.

§ único. Na falta ou impedimento do comandante será este substituído pelo vogal mais antigo, completando-se o conselho com o chefe da secretaria.

Na falta ou impedimento de algum dos vogais seguir-se-á idêntico processo.

Art. 30.º O conselho administrativo do Asilo terá para a sua escrituração e contabilidade os registos exigidos para os conselhos administrativos das unidades e mais os seguintes:

N.º 6 — Tombo geral dos prédios rústicos e urbanos e dos títulos de dívida pública;

N.º 7 — Registo da distribuição do vestuário, calçado e acessórios;

N.º 8 — Registo do movimento de títulos de dívida pública.

Art. 31.º O registo n.º 6 será dividido em três partes: a primeira, destinada à escrituração das propriedades rústicas e urbanas; a segunda, à dos títulos da dívida pública pertencentes ao fundo geral, e a terceira, à dos títulos de igual natureza do Fundo de D. Pedro V.

Art. 32.º O registo n.º 7 será destinado à escrituração dos artigos de fardamento, calçado e acessórios distribuídos aos sargentos e praças internados, seguindo-se o sistema adoptado no registo de contas correntes de fardamentos das praças das unidades.

Art. 33.º O registo n.º 8 é destinado à escrituração dos juros recebidos dos títulos da dívida pública.

Art. 34.º As despesas com o vestuário e calçado dos oficiais e sargentos asilados correrão por sua conta.

§ único. No uniforme deverão usar o emblema do Asilo.

Art. 35.º As praças internadas serão fornecidos os seguintes artigos de fardamento e calçado:

	Duração Anos
1 dólman de mescla	3
1 calça de mescla	2
1 capote de mescla	4

	Duração Anos
2 dólmanes de cotim	3
3 calças de cotim	3
1 barrete n.º 1	2
2 pares de botas	3
1 par de alpercatas	1
4 camisas de pano cru	2
4 cuecas	2
1 colete de lã	2
4 pares de peúgas de algodão	1
3 toalhas de rosto	3
4 lenços	1

§ 1.º Estes artigos são iguais aos do plano de uniformes adoptado para o exército. No barrete, carcelas e gola será usado o respectivo emblema com letras.

§ 2.º Serão distribuídos de preferência os artigos usados que houver no depósito, os quais serão escriturados com a duração constante da 3.ª parte do registo n.º 5.

§ 3.º O comandante do corpo de inválidos apresentará ao conselho administrativo na primeira sessão de cada mês as requisições de artigos e de concertos, que serão autorizadas e satisfeitas depois de verificada a sua necessidade e reconhecido o direito do fornecimento requisitado. Exceptua-se o caso em que o inválido, no acto da sua apresentação no Asilo, tenha urgente necessidade de quaisquer artigos, que serão imediatamente fornecidos.

Art. 36.º Todo o fardamento de que fizerem uso os inválidos será lavado, concertado, passado a ferro e renovado por conta do conselho administrativo.

Art. 37.º Todos os artigos distribuídos a praças internadas serão marcados com o respectivo número.

Art. 38.º Os oficiais e sargentos internados no Asilo deverão pagar as despesas de alimentação e instalação, incluindo nestas uma percentagem para depreciação do material utilizado, especialmente de roupas e louças. A mensalidade a pagar não poderá porém exceder metade da pensão, para ficar a outra metade livre para as restantes despesas dos interessados.

Art. 39.º Os cabos e soldados reformados ou inválidos descontarão, quando internados, 50 por cento da pensão que lhes estiver fixada.

Art. 40.º Correrão de conta do Estado todas as despesas de instalação e alojamento dos cabos e soldados antigos combatentes não reformados, os quais serão abonados de pré como soldados em serviço activo, segundo o § único do artigo 24.º do decreto-lei n.º 28:404, de 31 de Dezembro de 1937, alterado pelo decreto-lei n.º 29:906.

Art. 41.º Será fixada anualmente pelo Ministro da Guerra a diária de internamento a pagar pelos oficiais e sargentos reformados ou inválidos quando internados no Asilo. O conselho administrativo proporá em Dezembro de cada ano a diária de internamento que deve vigorar no ano seguinte.

Art. 42.º Os fundos do Asilo são constituídos pelas importâncias descontadas ou pagas pelos internados, pelas verbas orçamentais anualmente consignadas, pelos rendimentos próprios do Asilo e por quaisquer doações que lhe sejam feitas.

Art. 43.º O conselho administrativo organizará antecipadamente tabelas com as composições das refeições a distribuir em cada semana aos asilados, tendo em atenção a importância fixada para cada categoria, o preço dos géneros e a natureza dos alimentos.

Art. 44.º As despesas feitas com os sargentos e praças de pré admitidos nas condições do artigo 52.º deste regulamento serão pagas na sua totalidade pelas verbas orçamentais atribuídas ao Asilo, transferindo-se

depois para cada fundo as importâncias que devem ser satisfeitas por conta do Fundo de D. Pedro V.

Art. 45.º É aplicável ao Asilo a doutrina do decreto n.º 18:436, de 7 de Junho de 1930, que criou o Fundo agrícola pecuário.

§ único. Os produtos da horta e mais terrenos pertencentes ao Asilo, bem como a produção do aviário, poderão ser vendidos para aplicação:

- a) Na alimentação dos inválidos;
- b) Na alimentação do pessoal militar e civil em serviço no Asilo que assim o desejar.

Art. 46.º O conselho administrativo do Asilo prestará contas da sua administração pela forma estabelecida para as unidades activas.

Art. 47.º Os vencimentos do pessoal menor são os constantes do respectivo orçamento anual.

Art. 48.º O cozinheiro e o ajudante têm direito a receber alimentação igual à dos sargentos e praças de pré internados.

Art. 49.º Os internados no gozo de licença terão apenas direito ao abono da referida pensão.

Art. 50.º A enfermaria do Asilo funciona nas mesmas condições das enfermarias regimentais.

CAPÍTULO VIII

Fundo de D. Pedro V

Art. 51.º Continua subsistindo o fundo estabelecido pela lei de 24 de Agosto de 1869, produto da subscrição do exército da metrópole e colónias em homenagem à memória de D. Pedro V.

Art. 52.º Para ser admitido como asilado subsidiado por êste fundo é necessário reunir às condições gerais exigidas por êste regulamento a de ser condecorado por acções distintas, quer militares, quer humanitárias.

Art. 53.º Este fundo, administrado pelo conselho administrativo do Asilo, não pode ser desviado, em caso algum, dos fins que lhe são determinados.

Art. 54.º O saldo que anualmente possa resultar entre a receita e despesa do fundo será convertido em títulos de dívida pública, com assentamento e capitalização.

O averbamento será feito: ao Asilo de Inválidos Militares, preito à memória de D. Pedro V.

§ único. Quando a importância do saldo fôr inferior ao preço do menor título de dívida pública, ou quando da conversão de que trata êste artigo sobrar quantia que não seja convertível, conservar-se-á em depósito para se juntar aos saldos dos anos subsequentes, até que se possa converter em novo título.

Art. 55.º Os rendimentos dêste fundo serão exclusivamente destinados a alimentação, sustentação e mais despesas a fazer com os inválidos admitidos segundo o disposto no artigo 52.º

Art. 56.º Se o actual Asilo fôr substituído por outro, cujos fins sejam análogos, passará para êste o fundo, com todos os encargos e preceitos de que trata êste capítulo.

§ único. Se porém acontecer que venha a encerrar-se o actual Asilo e nenhum estabelecimento do mesmo género venha substituí-lo, serão os rendimentos dos títulos de que trata êste capítulo administrados por uma comissão de três oficiais do exército, presidida pelo Ministro da Guerra, applicando-se aqueles rendimentos a pensões a indivíduos nas circunstâncias do artigo 52.º e que deverão ser equivalentes à despesa que o Asilo faria com cada asilado em alimentação e vestuário.

Art. 57.º Só têm direito a ser subsidiados por êste fundo os inválidos provenientes do exército da metrópole e das províncias ultramarinas.

Art. 58.º Compete ao comandante do Asilo mandar abonar por êste fundo os inválidos nas condições do

artigo 52.º, providenciando por forma tal que nunca a despesa a fazer com êles exceda os respectivos rendimentos.

CAPÍTULO IX

Serviço de saúde

Art. 59.º Todos os inválidos têm direito a tratamento nas suas doenças por conta do fundo do Asilo.

§ único. Do Fundo de D. Pedro V sairá a verba correspondente para pagamento das despesas a fazer com o tratamento dos doentes internados por sua conta.

Art. 60.º O tratamento a que se refere o artigo anterior pode ser ministrado na enfermaria do Asilo ou nos quartos de residência, como melhor convenha ao serviço, ao tratamento em vista e às comodidades individuais.

Art. 61.º O pessoal do Asilo não inválido quando não baixe à enfermaria só tem direito a assistência médica.

§ único. Os oficiais em serviço no Asilo podem, se assim o desejarem, ser tratados nos seus quartos ou residência, como se tivessem baixado à enfermaria, devendo neste caso sofrer os respectivos descontos nos seus vencimentos.

Art. 62.º A junta de saúde para concessão de licenças aos inválidos será composta: pelo comandante, como presidente, pelo médico do Asilo e pelo chefe da secretaria, servindo êste de secretário.

§ 1.º A junta reúne sob proposta do médico do Asilo.

§ 2.º A duração de cada licença será a fixada pelo regulamento geral do serviço de saúde do exército.

Art. 63.º O inválido atacado de doença que demande longo tratamento, e cuja permanência no estabelecimento seja inconveniente, deverá baixar ao hospital apropriado, mas correndo as despesas de tratamento por conta do fundo do Asilo. Quando a baixa ao hospital ultrapassar cento e oitenta dias são os inválidos abatidos ao efectivo do Asilo.

Art. 64.º Sempre que não haja inconveniente para a Fazenda haverá no Asilo um dispensário farmacêutico destinado ao fornecimento e aviamento de medicamentos ao pessoal inválido.

§ único. O pessoal em serviço no Asilo tem direito a ser fornecido de medicamentos, devendo satisfazer mensalmente a sua importância.

CAPÍTULO X

Disposições diversas

Art. 65.º É considerado de festa para o Asilo o dia 25 de Julho, aniversário da sua inauguração, pessoalmente presidida pela Princesa fundadora em 1827.

Art. 66.º Aos domingos e dias feriados o jantar das praças de pré e sargentos inválidos será aumentado com um prato.

Art. 67.º Para todos os sargentos e praças de pré inválidos e outro pessoal que tenha direito a alimentação idêntica haverá um único refeitório, devendo os sargentos ser servidos em mesa separada.

Art. 68.º Aos oficiais inválidos serão servidas as refeições em sala apropriada.

Art. 69.º Aos oficiais em serviço no Asilo é permitido arrancar com os oficiais inválidos, devendo pagar mensalmente a despesa feita.

Art. 70.º O comandante poderá conceder licenças com vencimento e sem prejuízo do serviço:

1.º Até cinco dias em cada trimestre, aos oficiais e sargentos em serviço no Asilo;

2.º Até trinta dias em cada semestre, a todo o pessoal internado;

3.º Até vinte dias em cada trimestre, de licença a benefício dos fundos de instrução do exército, às praças designadas no artigo seguinte.

Art. 71.º Para o desempenho dos serviços privativos do Asilo haverá um cabo e vinte soldados dos serviços auxiliares, escolhidos de entre os que tiverem bom comportamento. Este número poderá ser excedido quando, em virtude do aumento de número de inválidos, se torne necessário.

Art. 72.º Quando qualquer das praças a que se refere o artigo antecedente não convier ao serviço do Asilo, será solicitada ao Ministério da Guerra a sua substituição, devendo a praça ou praças substituídas recolher à unidade a que pertencerem.

Art. 73.º Haverá no Asilo o número de veículos julgado indispensável para o serviço do estabelecimento.

§ único. Para o serviço de tracção de veículos de que trata este artigo o Ministério da Guerra ordenará a transferência para o Asilo do número de solípedes necessário, de entre os julgados capazes para o serviço de tracção ou do serviço moderado, conforme o disposto no regulamento de remonta.

Art. 74.º Haverá no Asilo uma sala para biblioteca e, para uso dos oficiais, uma para bilhar e outra para jogos permitidos.

§ 1.º Para uso dos sargentos e praças de pré haverá um terreno preparado e reservado para jogos ao ar livre e, sendo possível, um quarto destinado a outros jogos permitidos.

§ 2.º Compete ao comandante regulamentar estas diversões, sendo expressamente proibido qualquer jogo ilícito.

Art. 75.º É da competência do comandante conceder licença para casar com mulher honesta a qualquer praça de pré ou sargento inválido, o qual deverá ser abatido imediatamente ao efectivo do Asilo, depois da necessária autorização do Ministério da Guerra.

§ único. Os oficiais inválidos devem requerer idêntica licença ao Ministério da Guerra.

Art. 76.º Qualquer inválido que pretenda ser abatido ao efectivo do Asilo deve requerer ao respectivo comandante.

Art. 77.º É proibido cortar árvores nas propriedades ou dependências do Asilo, salvo o caso de desbaste necessário e depois de autorização do Ministério da Economia.

Art. 78.º Quando a prática mostre a conveniência de que sejam alteradas algumas disposições deste regulamento, o comandante assim o fará conhecer ao Ministério da Guerra, em relatório circunstanciado.

Nos casos urgentes e imprevistos o comandante resolverá, relatando em seguida ao Ministério da Guerra as providências tomadas.

Art. 79.º Os casos omissos são sempre submetidos à deliberação ministerial.

Ministério da Guerra, 2 de Janeiro de 1941. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal pleno

Recurso n.º 50:938. — Autos cíveis de agravo vindos da Relação do Pôrto. — Agravante Banco Nacional Ultramarino. — Agravados Olívia Paula de Araújo e filhos.

Acordam em secções reunidas no Supremo Tribunal de Justiça:

O Banco Nacional Ultramarino propôs em 16 de Julho de 1935 uma acção ordinária contra Júlio de Araújo

e sua mulher, D. Olívia Paula de Araújo, a fim de estes serem condenados no pagamento da importância de 263.553\$15, proveniente do montante de nove letras aceites pelo réu e de um saldo das cauções que F. Marques Pinto deixara de entregar para garantia e liquidação de créditos que lhe foram abertos e pelas quais o mesmo réu se responsabilizava.

Este faleceu dois dias depois de citado para a causa; e tendo por isso sido citados os seus herdeiros devidamente habilitados, eles e a ré, contestando, alegaram:

A data da propositura da acção estava pendente um acórdão judicial apresentado pelos legítimos credores do falecido, para os efeitos do artigo 231.º do Código de Falências; e nesse acórdão, para o qual entravam todos os bens do casal do devedor, figura o Banco como credor não aderente, pelo mesmo crédito que vem pedir.

Tal acórdão, de que ele teve conhecimento e que até embargou, já foi homologado por decisão ainda não transitada, mas que, uma vez tornada definitiva, não só porá a cargo da nova sociedade todo o passivo do devedor, como ainda reduzirá à percentagem oferecida e fixada o crédito pedido.

Portanto, os contestantes são parte ilegítima na acção e como tais devem ser julgados, visto não serem responsáveis pelo pagamento reclamado; e por o objecto e a causa de pedir serem os mesmos nos dois processos, verifica-se a excepção de litispendência, que por isso deduzem e que pode converter-se em excepção de caso julgado.

De resto, a inquestionável dependência em que a acção se encontra quanto ao acórdão impõe a sua suspensão; mas, quando a acção seguisse, verificar-se-ia, relativamente às letras, a excepção dilatória da falta de vencimento, visto a lei uniforme não permitir que se exija o pagamento antecipado de letras com base na simples alegação de justo receio de insolvência.

Em face disto — que é o que para o caso importa relatar — os contestantes, concluindo, pediram a declaração da sua ilegitimidade para a causa, e, se assim se não entendesse, que fôsem julgadas procedentes, com suas legais consequências, as excepções deduzidas ou que a acção fôsse suspensa ou julgada inviável.

Replicou o autor e triplicaram os réus; e como estes juntaram com esse seu articulado uma certidão comprovativa de o mencionado acórdão estar pendente de homologação definitiva e de o autor figurar nêle como credor não aderente pelo crédito pedido, o juiz entendeu que, emquanto o mesmo acórdão não fôsse definitivamente decidido, não havia que apreciar em despacho próprio a ilegitimidade, a litispendência e as mais excepções deduzidas; e no abrigo do disposto no n.º 10.º do artigo 15.º do decreto n.º 21:287 mandou sustar os termos da acção até se poder averiguar, pela solução que fôr dada ao acórdão, a situação em que fica o autor relativamente ao crédito que veio pedir.

Este despacho foi confirmado pela Relação e também por este Supremo Tribunal no seu acórdão de fl. 237; e é deste acórdão que, com o fundamento de estar em opposição ao de 6 de Dezembro de 1938 (*Colecção Oficial*, p. 456), o autor traz interposto para tribunal pleno o presente recurso.

Na verdade, emquanto o acórdão citado em confronto, invocando o artigo 232.º, § 3.º, do Código de Falências, decidiu que o acórdão de credores, recebido, mas ainda não homologado, não impede a propositura e o seguimento de qualquer acção contra o devedor, o acórdão recorrido decidiu que a acção a que este processo respeita, e proposta até contra o mesmo devedor, era de suspender por o êxito dela depender do que viesse a decidir-se no recurso da sentença homologatória do referido acórdão.

Há, pois, manifesta discordância entre os dois acórdãos sobre o mesmo ponto de direito, isto é, sobre a